



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2025

PROCESSO Nº 22004/2025

ATA DE JULGAMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE INFRAESTRUTURA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MONITORIA, DESMONTAGEM E REMOÇÃO DE BRINQUEDOS, INFLÁVEIS, PIPOCA E ALGODÃO DOCE, NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS, TAIS COMO: CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE, EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, RECREATIVOS, PALESTRAS, SEMINÁRIOS, FÓRUNS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ENTRE OUTROS, QUE O MUNICÍPIO DESENVOLVE EM SEU CALENDÁRIO DE EVENTOS NO PERÍODO DE 12 MESES, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2026, às 16h30min, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre os recursos apresentados pelas empresas **ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO - ME** e **MAURICIO ALVES BALDUINO** apresentados via correio eletrônico no dia 21/05/2026 referente ao LOTE 1 do certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, especialmente quanto à sua tempestividade, verificando se foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em **18/05/2026**, a empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO – ME** foi declarada VENCEDORA do **LOTE 1** do certame em epígrafe, foi aberto o prazo de **3 dias úteis** para interposição de recursos aos interessados, sendo o prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

final para interposição de eventual recurso seria o dia 21/05/2026. Dessa forma, reputam-se **TEMPESTIVAS** as peças recursais apresentadas pelas as empresas interessadas cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa apresentou seus memoriais no dia **27/05/2026**, de modo que a mesma também se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Síntese das alegações da Recorrente ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO-ME:

A recorrente insurge-se contra a habilitação e declaração de vencedora da empresa Vanessa Ferreira Ramos Pedroso no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 092/2025. Sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida apresentam inconsistências que comprometem sua validade para fins de comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital. Em relação ao atestado emitido pela AFEAMI – Associação dos Feirantes e Ambulantes de Ibaté/SP, alega haver divergência entre os quantitativos informados no atestado e aqueles efetivamente identificados no contrato apresentado, destacando a ausência de previsão contratual para determinados itens mencionados no documento, além da inexistência de informações relativas às datas dos eventos, locais de execução, quantidade de equipamentos por evento e cronograma de utilização dos brinquedos. Ressalta, ainda, que uma das testemunhas do contrato é o cônjuge da titular da empresa recorrida, circunstância que, embora não invalide o documento por si só, deve ser considerada na análise de sua robustez documental.

A recorrente também questiona o atestado emitido por 48.821.410 Everson Richard Adriano Machado, afirmando que o contrato correspondente somente foi apresentado após diligência da Administração e que existem dúvidas quanto à compatibilidade entre o contrato, a nota fiscal e os quantitativos informados no atestado. Argumenta que o valor global declarado de R\$ 34.230,00 seria incompatível com o volume de serviços alegadamente prestados, correspondente a 555 locações de equipamentos e serviços entre dezembro de 2025 e março de 2026, bem como com os custos informados pela própria recorrida em sua planilha de composição de custos. Segundo a recorrente, a aplicação dos valores unitários constantes da planilha da licitante aos quantitativos declarados resultaria em valor estimado de aproximadamente R\$ 267.201,83, significativamente superior ao constante da documentação apresentada.

Além disso, sustenta que o contrato prevê pagamento parcial mediante cessão de equipamentos, sem indicação do valor atribuído a cada bem e sem comprovação da existência, titularidade ou efetiva transferência dos referidos equipamentos. Afirma também que o contrato possui estrutura genérica, sem detalhamento dos eventos realizados, locais de execução, quantidade de equipamentos por evento, duração das locações ou cronograma de atendimento, o que dificultaria a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, em doutrina e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a recorrente defende que os documentos apresentados não possuem elementos suficientes para comprovar a execução dos serviços declarados, requerendo a realização de diligências para confirmação da autenticidade e veracidade dos atestados, contratos e notas fiscais apresentados. Sustenta que, caso não sejam comprovadas de forma robusta as informações constantes da documentação, deve ser reconhecida a inidoneidade dos documentos e aplicada a inabilitação da recorrida, inclusive com reflexos em todos os lotes do certame.

Por fim, a recorrente questiona a documentação econômico-financeira apresentada pela empresa Vanessa Ferreira Ramos Pedroso, alegando que, quando convocada para apresentação dos documentos de habilitação, a empresa apresentou inicialmente apenas as Declarações Anuais do SIMEI, deixando de apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações exigidas pelo edital. Afirma que os documentos contábeis foram posteriormente juntados em sede de diligência e que as assinaturas digitais da titular e do contador ocorreram somente em 08/04/2026, após a data de apresentação da proposta, sustentando que os documentos não existiam formalmente à época da habilitação e que sua apresentação posterior configuraria inclusão indevida de novos documentos, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e às exigências do edital.

Síntese das alegações da Recorrente MAURICIO ALVES BALDUINO:

O recorrente interpõe recurso contra a decisão final que habilitou e classificou a empresa Vanessa Ferreira Ramos Pedroso como vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 092/2025, sustentando a existência de diversas irregularidades relacionadas à habilitação técnica, econômico-financeira, documental e operacional da licitante.

Inicialmente, aponta divergência entre o capital social constante da Certidão Simplificada da Junta Comercial, que registra capital social de R\$ 2.000,00, e os balanços patrimoniais apresentados pela empresa, nos quais consta capital social de R\$ 295.547,30. Argumenta que tal discrepância compromete a confiabilidade das demonstrações contábeis e evidencia inconsistência documental relevante. Também sustenta que o alvará de licença apresentado não autoriza o exercício das atividades no endereço declarado pela empresa, limitando sua utilização como ponto de correspondência e atividade auxiliar, circunstância que, segundo o recorrente, impediria a comprovação da estrutura operacional necessária à execução do objeto licitado.

Em relação à qualificação econômico-financeira, afirma existir contradição entre as declarações anuais do SIMEI, nas quais a empresa informa não possuir empregados nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, e a Demonstração de Resultado do Exercício de 2025, que registra despesas com pessoal no valor de R\$ 19.300,00. Sustenta que tal divergência gera dúvidas acerca da regularidade das informações contábeis apresentadas e da efetiva estrutura operacional da empresa.

No tocante à qualificação técnica, questiona a validade do atestado emitido pela AFEAMI, alegando ausência de identificação completa da signatária, divergência na grafia do nome da representante da entidade, utilização de papel timbrado vinculado à própria empresa da licitante na elaboração do contrato e inexistência de remuneração financeira direta à contratada, uma vez que o contrato prevê que a remuneração ocorreria exclusivamente por meio da cobrança de ingressos dos usuários dos brinquedos. Sustenta que tais elementos comprometem a aptidão do documento para comprovar experiência anterior compatível com o objeto licitado.

O recorrente também afirma que o equipamento denominado Futebol de Sabão não possui comprovação de certificação pelo INMETRO, exigida pelo edital, e que diversos equipamentos descritos nos laudos técnicos apresentados possuem dimensões



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

inferiores às especificações constantes do Termo de Referência, o que configuraria descumprimento das exigências técnicas do certame.

Questiona, ainda, a adequação das Anotações de Responsabilidade Técnica apresentadas, argumentando que elas se referem a atividades de supervisão, fiscalização e emissão de laudos, não abrangendo especificamente os serviços de montagem, instalação e operação dos equipamentos exigidos pelo objeto licitado.

Quanto à proposta apresentada, sustenta que a composição de custos utiliza carga tributária incompatível com a realidade da execução contratual, considerando que a empresa é enquadrada como MEI e que o valor da contratação ultrapassaria significativamente os limites desse regime tributário. Afirma também que os lucros projetados seriam excessivamente elevados em relação à estrutura financeira da empresa e incompatíveis com seu capital social, patrimônio líquido, receita bruta e disponibilidade financeira, caracterizando inexecução econômica da proposta.

Por fim, o recorrente aponta a existência de vínculo entre a licitante e seu cônjuge, Wagner Leandro Pedroso, que atua no mesmo ramo de atividade no município de Ibaté/SP, utiliza marca semelhante e figura como testemunha em documentos relacionados aos atestados apresentados. Sustenta que tais circunstâncias levantam dúvidas acerca da efetiva autonomia operacional da empresa habilitada e requer a desclassificação da recorrida, a declaração de sua inidoneidade e a adoção das providências cabíveis pela Administração.

Síntese das alegações da Recorrida VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO – ME:

A empresa Vanessa Ferreira Ramos Pedroso – ME apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos por Rosemeire Aparecida Secundino – Eloplay Brinquedos e por Mauricio Alves Balduino, requerendo a manutenção de sua habilitação e classificação no Pregão Eletrônico nº 092/2025.

Preliminarmente, em relação ao recurso interposto por Rosemeire Aparecida Secundino – Eloplay Brinquedos, sustenta a ausência de interesse recursal, argumentando que a recorrente já foi definitivamente inabilitada no certame, tendo sido rejeitado o recurso apresentado contra sua própria exclusão, razão pela qual eventual provimento de seu recurso não lhe proporcionaria qualquer vantagem prática ou possibilidade de adjudicação do objeto licitado.

No mérito, a recorrida sustenta que todos os documentos de habilitação apresentados atendem integralmente às exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021, afirmando que as alegações formuladas pelas recorrentes se baseiam em conjecturas, interpretações subjetivas e presunções desacompanhadas de prova técnica ou documental capaz de demonstrar falsidade, fraude ou irregularidade. Quanto à qualificação técnica, defende a regularidade dos atestados de capacidade técnica emitidos pela Associação dos Feirantes e Ambulantes de Ibaté/SP – AFEAMI e por Everson Richard Adriano Machado – ME. Afirma que ambos os documentos identificam contratantes e contratada, descrevem os serviços executados, informam quantitativos, período e local de execução, além de conterem declaração expressa de satisfatória prestação dos serviços. Sustenta que apresentou espontaneamente documentação complementar, incluindo contratos, nota fiscal, esclarecimentos operacionais, registros fotográficos, materiais publicitários e matérias jornalísticas, destinados a corroborar a efetiva execução dos serviços descritos nos atestados.

Em relação ao atestado emitido pela AFEAMI, argumenta que o documento atende integralmente às exigências editalícias e legais, não havendo necessidade de apresentação de informações adicionais, como detalhamento individualizado de eventos, cronogramas ou quantitativos segregados por ocasião. Sustenta que a alegada divergência na identificação da representante da associação, a ausência de determinados dados pessoais da signatária, a utilização de papel relacionado à atividade comercial da empresa e o vínculo familiar de uma das testemunhas contratuais não possuem relevância jurídica suficiente para invalidar os documentos apresentados. Defende ainda que a experiência operacional demonstrada independe da forma de remuneração adotada entre as partes e que não existe vedação legal à atuação empresarial familiar ou ao apoio logístico entre pessoas relacionadas.

Quanto ao atestado emitido por Everson Richard Adriano Machado – ME, afirma existir plena correspondência entre contrato, atestado e nota fiscal, os quais descrevem os mesmos serviços, equipamentos e período de execução. Sustenta que a contratação foi devidamente comprovada por meio da apresentação do contrato de prestação de serviços, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 37 e de documentação complementar, inexistindo incompatibilidade documental ou ausência de lastro material. Argumenta ainda que a remuneração parcial mediante cessão de bens configura modalidade lícita de dação em pagamento, admitida pela legislação civil, inexistindo exigência editalícia de apresentação de comprovantes bancários, valoração individualizada dos bens ou comprovação patrimonial dos equipamentos envolvidos na negociação.

No tocante às alegações de incompatibilidade econômica entre os quantitativos constantes dos atestados e os valores envolvidos nas contratações, sustenta que os cálculos apresentados pelas recorrentes foram elaborados unilateralmente e sem respaldo técnico. Afirma que realizou levantamentos de mercado junto a empresas do setor, os quais indicaram valores superiores aos apontados pelas recorrentes para os equipamentos envolvidos, concluindo pela coerência econômica das contratações apresentadas. Defende ainda que contratos privados podem envolver diversas variáveis negociais, incluindo descontos, cessão de bens e condições comerciais específicas, não cabendo à Administração presumir fraude ou irregularidade com base em estimativas subjetivas.

Em relação aos laudos técnicos e às especificações dos equipamentos, sustenta que todos os documentos foram emitidos por profissional legalmente habilitado e que os equipamentos apresentados atendem às exigências do certame. Argumenta que a exigência de certificação específica do INMETRO para o equipamento denominado Futebol de Sabão não consta do edital como requisito de habilitação, estando prevista apenas no Estudo Técnico Preliminar. Afirma ainda que os laudos fazem referência às normas ABNT NBR 15859 e ABNT NBR 16071, inexistindo apontamento técnico da Administração quanto à inadequação dos equipamentos ou à desconformidade dos documentos apresentados. Defende também que eventuais variações dimensionais decorrem de características próprias dos equipamentos e dos critérios de medição adotados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Quanto às Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, sustenta que foram regularmente emitidas por profissional habilitado junto ao CREA, contendo identificação do responsável técnico e descrição das atividades desenvolvidas. Afirma que o edital não exigiu formação específica do responsável técnico nem determinou que as ARTs contivessem expressamente as atividades de montagem, instalação e operação dos equipamentos, inexistindo também exigência relacionada ao valor financeiro indicado nos documentos.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a recorrida sustenta ter apresentado toda a documentação exigida pelo edital, incluindo declarações anuais do SIMEI, recibos de entrega das declarações fiscais, balanço patrimonial simplificado, Demonstração do Resultado do Exercício, índices contábeis e certidão negativa de falência. Afirma que atendeu integralmente à diligência promovida pela Administração, reapresentando balanço patrimonial simplificado, DRE, carta de responsabilidade da administração e esclarecimentos relativos ao seu enquadramento como microempresa optante pelo Simples Nacional.

Sustenta que o edital autoriza expressamente microempresas optantes pelo Simples Nacional a apresentarem balanço patrimonial simplificado, sem necessidade de publicação ou registro perante a Junta Comercial, bem como prevê hipótese de dispensa da apresentação de balanço patrimonial para empresas que atuem com fornecimento de pronta entrega ou locação de materiais. Defende que os documentos apresentados demonstram patrimônio positivo, resultado operacional favorável e capacidade econômico-financeira suficiente para execução contratual.

Quanto às alegações de divergência entre o capital social registrado na Junta Comercial e os valores constantes do balanço patrimonial, sustenta que as recorrentes confundem os conceitos de capital social e patrimônio empresarial, afirmando que não existe exigência legal ou editalícia de correspondência entre tais valores. Da mesma forma, afirma que a alegada incompatibilidade entre as declarações anuais do SIMEI e as despesas com pessoal registradas na Demonstração do Resultado do Exercício decorre de interpretação equivocada da nomenclatura contábil utilizada, a qual pode abranger diversas despesas operacionais sem necessariamente indicar a existência de empregados registrados.

Em relação ao alvará municipal e à suposta ausência de estrutura operacional, sustenta que a atividade exercida possui natureza itinerante, não havendo exigência editalícia de manutenção de sede operacional fixa, galpão próprio ou estabelecimento aberto ao público para execução do objeto contratado. Afirma que todos os documentos cadastrais e fiscais demonstram regularidade perante os órgãos competentes e que a própria Administração reconheceu a conformidade da documentação apresentada.

Por fim, refuta as alegações de conflito de interesses, empresa de fachada, fraude à licitação ou irregularidades decorrentes de vínculo familiar entre a empresa e seu cônjuge, sustentando que tais acusações não foram acompanhadas de qualquer prova concreta e consistem apenas em suspeitas e ilações formuladas pelas recorrentes. Diante disso, requer o não conhecimento do recurso interposto por Rosemeire Aparecida Secundino – Eloplay Brinquedos e, subsidiariamente, o desprovisionamento integral de ambos os recursos administrativos, com a manutenção de sua habilitação e classificação no certame.

Da manifestação da Unidade solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO:

Encaminhamos o presente informando que os argumentos devem ser recebidos à luz da legislação vigente, de modo que a análise técnica presente nos autos já está manifesta. Segue os autos para julgamento da comissão permanente de licitações.

Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

a) A Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que conduz seus trabalhos em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação dos atos administrativos e busca da proposta mais vantajosa, de modo que todos os atos praticados no âmbito deste certame visam assegurar a lisura, a competitividade e a preservação do interesse público.

Em análise aos recursos administrativos apresentados, cumpre destacar que a avaliação dos atestados de capacidade técnica, laudos, documentos operacionais e demais elementos de natureza eminentemente técnica não se insere na esfera de competência do Pregoeiro ou da Comissão Permanente de Licitações, mas sim da Secretaria Requisitante, unidade detentora do conhecimento técnico necessário para aferir o atendimento das especificações e exigências estabelecidas no edital.

Nesse sentido, a Secretaria competente foi devidamente instada a se manifestar acerca das alegações formuladas pelas recorrentes e, após reanálise dos documentos apresentados pela licitante Vanessa Ferreira Ramos Pedroso, ratificou integralmente o entendimento anteriormente exarado, concluindo pela conformidade da documentação apresentada com as exigências do instrumento convocatório e pela manutenção de sua habilitação e classificação no certame.

Dessa forma, não cabe ao Pregoeiro ou à Comissão Permanente de Licitações substituir-se ao corpo técnico da Administração para reformar conclusões fundamentadas em análise especializada, especialmente quando inexistem elementos técnicos capazes de infirmar o posicionamento adotado pela unidade competente. Assim, esta Comissão acompanha integralmente a manifestação técnica emitida pela Secretaria Requisitante, mantendo o entendimento anteriormente adotado.

No que se refere às demais alegações apresentadas pelas recorrentes, verifica-se que estas não vieram acompanhadas de elementos probatórios suficientes para demonstrar a ocorrência das irregularidades apontadas. Ressalta-se que o processo licitatório deve ser conduzido com base em fatos, documentos e elementos objetivos constantes dos autos, não sendo possível à Administração instaurar diligências genéricas ou procedimentos investigativos fundamentados exclusivamente em conjecturas, presunções ou interpretações divergentes acerca da documentação regularmente apresentada pelas licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ademais, observa-se que o presente certame vem sendo marcado pela sucessiva apresentação de recursos, contrarrazões e manifestações entre as licitantes envolvidas, circunstância que evidencia a existência de divergências entre os particulares. Todavia, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo, não podendo o procedimento licitatório ser utilizado como instrumento para a resolução de conflitos de natureza privada ou para a discussão de questões desvinculadas dos requisitos objetivos de habilitação e classificação previstos no edital.

Assim, considerando a manifestação técnica da Secretaria competente, a ausência de comprovação das demais alegações suscitadas e a necessidade de observância aos princípios que regem as licitações públicas, mantém-se a decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro.

Ainda em tempo, registra-se que foi protocolada **Representação Administrativa pela empresa EDERALDO BRINQUEDOS LTDA.** que em síntese traz com fundamento no direito de petição previsto na Constituição Federal e no princípio da autotutela administrativa consagrado pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, requerendo a revisão dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 092/2025 em razão de supostas irregularidades na habilitação da empresa Vanessa Ferreira Ramos Pedroso.

A representante sustenta que a Administração possui o dever de revisar seus próprios atos quando houver indícios de ilegalidade, defendendo a necessidade de análise aprofundada da documentação apresentada pela empresa habilitada. Argumenta que sua manifestação não decorre de mera insatisfação com o resultado do certame, mas da existência de inconsistências objetivas verificadas nos documentos utilizados para comprovação da capacidade técnica da licitante.

No mérito, alega haver incompatibilidade entre o atestado de capacidade técnica emitido pela Associação dos Feirantes e Ambulantes de Ibaté/SP – AFEAMI e o contrato apresentado pela empresa habilitada. Afirma que determinados quantitativos informados no atestado, relativos a castelo pula-pula, futebol de sabão e guerra de cotonetes, não encontram correspondência clara no instrumento contratual apresentado. Sustenta ainda que o contrato não especifica datas dos eventos, cronograma de execução ou quantitativos individualizados, circunstância que comprometeria a confiabilidade da comprovação técnica. Destaca também que uma das testemunhas do contrato é o cônjuge da proprietária da empresa habilitada, fato que, segundo a representante, reforçaria a necessidade de análise rigorosa da documentação.

A representação também questiona o atestado emitido por Everson Richard Adriano Machado, argumentando que o contrato correspondente somente foi apresentado após diligência promovida pela Administração e que determinadas informações relevantes passaram a constar dos autos apenas posteriormente. Sustenta que essa complementação documental demonstra ausência de correlação clara entre os documentos originalmente apresentados.

Além disso, aponta suposta incompatibilidade operacional dos quantitativos informados nos atestados, afirmando que a execução de 555 locações em período de aproximadamente quatro meses representaria volume elevado de serviços, o qual exigiria documentação complementar apta a comprovar a efetiva realização dos eventos, tais como notas fiscais, ordens de serviço, cronogramas, registros logísticos e demais elementos operacionais.

A representante também sustenta existir incompatibilidade econômico-financeira entre os quantitativos declarados e os valores informados nos documentos apresentados, destacando que o valor total de R\$ 34.230,00 indicado em um dos atestados resultaria em valor médio por item incompatível com os custos inerentes à prestação dos serviços de locação, montagem, desmontagem, transporte, manutenção e operação dos equipamentos. Afirma ainda que a própria planilha de composição de custos apresentada pela empresa habilitada indicaria valores unitários superiores aos declarados nos documentos utilizados para comprovação da capacidade técnica.

Diante dessas circunstâncias, requer o recebimento da representação administrativa, a instauração de procedimento para análise detalhada dos documentos apresentados pela empresa Vanessa Ferreira Ramos Pedroso, a realização de diligências junto aos emitentes dos atestados para confirmação da efetiva execução dos serviços declarados, a verificação da compatibilidade entre quantitativos, valores e capacidade operacional demonstrada e, caso sejam constatadas irregularidades ou insuficiência de comprovação técnica, a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive eventual inabilitação ou desclassificação da empresa, com observância dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa.

b) Observa-se que, embora a referida empresa tenha manifestado intenção de recorrer durante a sessão pública, não apresentou as respectivas razões recursais no prazo legal, optando posteriormente pela apresentação da mencionada representação.

Cumprido salientar que a representação administrativa constitui instrumento legítimo de exercício do direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, razão pela qual compete à Administração recebê-la, analisá-la e apreciar os argumentos nela deduzidos.

Todavia, verifica-se que a representação apresentada não trouxe fatos novos ou elementos substancialmente distintos daqueles já suscitados nos recursos administrativos anteriormente interpostos e devidamente apreciados nos autos. Em síntese, a representante busca provocar a Administração para que exerça seu poder-dever de autotutela, promovendo nova análise da documentação apresentada pela empresa Vanessa Ferreira Ramos Pedroso, especialmente no que se refere aos atestados de capacidade técnica e aos documentos complementares apresentados em sede de diligência.

Entretanto, o simples protocolo da representação não impõe, por si só, a instauração de procedimento autônomo de investigação, sobretudo quando as questões suscitadas já foram submetidas à apreciação da Administração por ocasião do julgamento dos recursos administrativos e respectivas contrarrazões. Para a adoção de diligências adicionais ou instauração de procedimento específico de apuração, mostra-se necessária a existência de indícios concretos de irregularidade, falsidade documental ou fraude, não sendo suficientes alegações desacompanhadas de elementos objetivos capazes de demonstrar a ocorrência das irregularidades apontadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Dessa forma, considerando a ausência de fatos novos relevantes, a inexistência de elementos concretos que justifiquem a instauração de procedimento autônomo de apuração e a manutenção do entendimento técnico exarado pela Secretaria Requisitante, esta Comissão entende não haver fundamento para revisão da decisão anteriormente adotada, permanecendo inalteradas as conclusões já constantes dos autos.

DO JULGAMENTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, celeridade processual e demais princípios aplicáveis às contratações públicas, a Comissão Permanente de Licitações, após análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME e MAURICIO ALVES BALDUINO, bem como da Representação Administrativa apresentada pela empresa EDERALDO BRINQUEDOS LTDA, decide pelo seu **DESPROVIMENTO**, pelos fundamentos expostos na presente manifestação, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada, classificada e vencedora a empresa VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO – ME.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, a ser proferida no prazo legal.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata/Manifestação, que segue devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Fabio Zucolotto
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro